



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

147

LEI NÚMERO 4384

De 01 de setembro de 1994

Projeto de lei nº 35/94

Autor: Vereador Omar de Souza e Silva

Dispõe sobre normas para cobrança de preços pelo estacionamento de veículos nos estabelecimentos particulares localizados no Município de Araraquara e outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos particulares - que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de Araraquara, ficam sujeitos às normas constantes da presente lei.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão manter afixadas tabelas das quais constem os preços a serem cobrados dos usuários, por período.

Parágrafo 1º - As tabelas deverão ser afixadas em local do estabelecimento visível do logradouro público pelo qual o estacionamento tenha acesso.

Parágrafo 2º - As tabelas não poderão ter dimensões inferiores a 0,50 x 0,50 m.

Artigo 3º - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, contadas a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Artigo 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Artigo 5º - Os estabelecimentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Artigo 6º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos neste Município, deverão no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, providenciar a renovação da respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo 1º - Para fins de renovação da licença, a ser requerida junto a Administração Municipal, além da documentação exigida pela legislação específica, o interessado deverá juntar comprovante da existência em nome do estabelecimento, de seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total de cada veículo colocado sob sua guarda, a que se refere o artigo 5º, deste diploma legal.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de obtenção da licença inicial, aos estabelecimentos cujas atividades se iniciarem após a publicação desta lei.

Parágrafo 3º - Não será renovada a licença e será motivo de sua cassação a aplicação, pela autoridade competente, de qualquer penalidade por abuso nos preços cobrados.

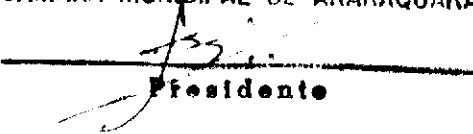
Artigo 7º - Se o interessado não solicitar a renovação da licença no prazo estabelecido, ou se não obtiver sua renovação, será revogada a licença anteriormente concedida iniciando-se, de imediato, o procedimento relativo à ação fiscalizadora tendente ao fechamento do estabelecimento, por funcionamento irregular.

Artigo 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das demais sanções legais cabíveis, aos infratores de qualquer disposição desta lei, será aplicada a multa de 10 (dez) UFMs- Unidades Fiscal Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 1994 (mil, novecentos e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

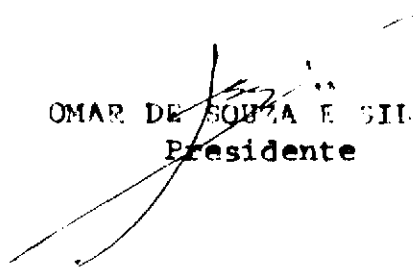

Presidente



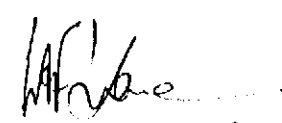
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

149

e noventa e quatro).


OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal da
Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Registrada às fls. 177, 178 e 179 do livro competente nº 04.
RE/